



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.919, DE 2020

(Dos Srs. Paula Belmonte e General Peternelli)

Acrescenta os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a prever o caderno apostilado digital como material didático e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º:

“Art. 9º.....

§ 4º. Para a execução do disposto no inciso IV do caput deste artigo a União disponibilizará, em endereço eletrônico próprio, material didático denominado Caderno Apostilado, cujo conteúdo deverá ser semelhante ao das grandes redes de escolas particulares.

§ 5º. O Caderno Apostilado de que trata o § 4º do caput deste artigo deverá ficar disponível para download e consolidará o plano de aula individualizado para cada dia letivo, sendo disponibilizado nas seguintes edições:

I – Caderno Apostilado do Professor, que consolidará as diretrizes metodológicas a serem adotadas pelo professor, individualizada para cada dia letivo. Será o plano de aula do professor e o seu conteúdo será restrito a este;

II – Caderno Apostilado do Aluno, que consolidará as atividades necessárias ao desenvolvimento do aluno, individualizada para cada dia letivo; e

III – Folha de Orientação, contendo especificadamente o que deve ser lecionado em cada dia letivo, cujo conteúdo ficará disponível para professores e alunos.

§ 6º. Caberá aos Estados e aos Municípios que desejarem utilizar o Caderno Apostilado de que trata o § 4º do caput deste artigo a impressão do material, a qual poderá ocorrer mediante patrocínio, ficando o patrocinador autorizado a colocar propaganda, em tamanho 12cmX12cm, na capa.

§ 7º. Para a utilização do conteúdo do Caderno Apostilado de que trata o § 4º do caput deste artigo, fica facultada aos Estados e aos Municípios o fornecimento de tablets ou de computadores para os professores e os alunos, evitando a impressão, nos casos que julgarem oportunos.

§ 8º. O Caderno Apostilado de que trata o § 4º do caput deste artigo deverá ser atualizado constantemente.

§ 9º. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nos §§ 4º a 7º do caput deste artigo.” (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) é um grande exemplo de concretização do regime de colaboração instituído no art. 211 da nossa Constituição Federal. A distribuição efetiva de material didático adequado é essencial na busca da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, competências constitucionais conferidas à União.

Sendo o mais antigo dos programas voltados à distribuição de obras didáticas aos estudantes das redes públicas de ensino brasileira, iniciado com outra denominação em 1937, o PNLD tem se destacado pela sua longevidade, aprimoramento de sua gestão, significância e capilaridade. Não por acaso os resultados são vultosos.

De acordo com o portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o PNLD 2020 beneficiou mais de 32 milhões de alunos da educação básica, distribuiu mais de 172 milhões de exemplares de livros didáticos aos alunos e aos professores dos anos finais do ensino fundamental e teve orçamento executado de mais de 1,3 bilhão de reais.

Em contínuo processo de aprimoramento, o PNLD tem logrado relevantes conquistas para a comunidade escolar, entre as quais podemos citar a ampliação do grupo de especialistas responsáveis pela avaliação técnica do material didático inscrito, a exemplo da inclusão de professores da educação básica; o fato de que as crianças do ensino fundamental I poderão utilizar suas obras didáticas em formato consumível, com repercussão positiva na alfabetização e no aprendizado; e a inclusão de *softwares*, jogos e outros materiais que possibilitarão maior contato com a educação digital.

Importa repercutir as inovações empreendidas no último Edital Consolidado PNLD 2021, que especifica o processo de aquisição de material didático destinado aos estudantes, professores e gestores das escolas do ensino médio da educação básica pública. O citado edital, de modo positivo, consigna a necessidade de elaboração de conteúdos congruentes com as competências gerais e específicas contempladas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC); projetos integradores, entre os quais destacamos os referentes aos STEAMs (sigla em inglês para Ciência, Tecnologia, Engenharia, Arte e Matemática), movimento educacional voltado para o fomento das ciências adotado nas redes de ensino dos países mais bem ranqueados nas avaliações internacionais; e a necessidade de disponibilização de obras didáticas compostas não somente pelo material impresso, mas incluindo o material digital do estudante, o material digital do professor e os recursos digitais, inclusive vídeo aulas e propostas de instrumentos pedagógicos eletrônicos, que possibilitarão a **preparação dos profissionais da educação e dos estudantes para a educação digital**.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei objetiva consolidar o material didático como medida legal, tornando obrigatória a sua disponibilização, a qual, inclusive, deverá ocorrer em formato totalmente digital.

Esse material seria denominado Caderno Apostilado. A inspiração decorre da constatação segundo a qual a grande diferença entre as escolas públicas e privadas está no material didático que a rede privada utiliza. Assim, objetiva-se equiparar tais ferramentas.

Esse caderno apostilado, ora proposto, se configura em um material didático em formato espiral, com aulas numeradas em que se identifica de modo específico o conteúdo

a ser abordado, que todas as redes privadas possuem —, a exemplo de Objetivo, Etapa, Positivo, Poliedro, Progressão, Anhanguera, Anglo, COC, entre outros.

Como vantagens, podemos apontar que o modelo possui um **caderno do professor** com:

- Plano de aula para os professores com explicações detalhadas de como a lição deverá ser conduzida em sala de aula;
- Todos os exercícios resolvidos, facilitando a condução da aula;
- Elimina distorções pela dificuldade de alguns professores terem acesso aos meios necessários para a elaboração de um bom plano de aula, o que facilita o trabalho docente;
- Plano de aula montado por equipe de especialistas;
- Orientações para condução da aula e para os monitores que irão auxiliar a realização das tarefas de casa.

Adicionalmente, no tocante ao **desenvolvimento do conteúdo** durante o período letivo, o caderno apostilado facilita a continuidade dos objetivos de conhecimento. A título de exemplo, em algumas redes públicas de ensino, os professores podem ter uma quantidade de faltas abonadas. Durante a reposição, é comum o professor substituto no início da aula perguntar aos discentes o conteúdo que o professor está ministrando. É bastante provável que essa hora-aula em termos de conteúdo seja perdida, justamente porque o docente não teve a possibilidade de preparação prévia.

Para sanar o problema aventado, o material do professor deve disponibilizar uma folha de orientação, contendo especificamente o que deve ser lecionado a cada dia. Por exemplo, 30º dia de aula de língua portuguesa do sexto ano do ensino fundamental: Aula 22 – “Prismas e pirâmides: planificações e relações entre seus elementos (vértices, faces e arestas)”¹. Desse modo, o professor substituto não precisará perguntar nada porque a “folha de orientação” indicará claramente o conteúdo a ser ministrado, otimizando o tempo e o aprendizado.

Para o aluno, as vantagens incluem:

- Caso o aluno falte a alguma aula, poderá facilmente identificar o conteúdo ministrado naquele dia, haja vista a clareza na exposição das aulas e dos objetivos de conhecimento desenvolvidos;
- Na hipótese de transferência de alunos entre instituições de ensino, o caderno apostilado permite a continuidade do conteúdo ministrado, porquanto o estudante poderá prosseguir com seus estudos em outra instituição, bastando acompanhar na nova instituição os conteúdos seguintes;
- Auxilia as escolas em tempo integral, uma vez que o estudante terá todo o conteúdo programático e as lições de casa que serão

¹ Exemplo em conformidade com a habilidade EF06MA17, constante da BNCC de Matemática para o sexto ano do ensino fundamental.

desenvolvidas no período do contraturno;

- Os exercícios nos cadernos possuem as respostas ao final, o que facilita a elaboração das tarefas e a autoaprendizagem.

O material didático apostilado deve possuir congruência obrigatoria com a BNCC e, por conseguinte, com avaliações educacionais nacionais e internacionais, como o Enem, Ideb e Pisa.

No quesito **interatividade**, o material estimula o discente a gostar do caderno e a ter gosto pelo aprendizado porque é didático, interativo, colorido, elabora conexões com outros domínios como a internet. Como exemplo, além da aula de história da Primeira Guerra Mundial, o material oferecerá *links* onde poderão ser oferecidos conteúdos adicionais que facilitem a compreensão por meio de filmes e vídeo aulas.

Com um material didático unificado nacionalmente, o ensino a distância será facilitado, seja para ministrar aulas em áreas remotas ou para o ensino domiciliar.

Ainda a título de vantagens para o sistema como um todo, citamos:

- Oportunidades iguais a todos os brasileiros, quer sejam de escola pública ou privada;
- Menor custo em todo o processo de disponibilização do material didático como a avaliação pedagógica, habilitação, escolha, negociação, aquisição, distribuição e monitoramento e avaliação;
- Digital: o material será majoritariamente em meio digital e as redes de ensino estaduais e municipais somente irão imprimir o conteúdo necessário, otimizando os custos;
- Atualização: permite maior rapidez, continuidade e baixo custo nas atualizações de conteúdos;
- Livros consumíveis: permanência do material didático com o aluno, servindo como referência para estudos posteriores e processos seletivos;
- O FNDE não precisará imprimir a vultosa quantidade de material no formato atual, economizando significativos recursos, que poderão ser utilizados em outras rubricas orçamentárias da educação básica.

Portanto, de modo consolidado, a proposta ora apresentada pode ser assim resumida:

- Preparar o caderno apostilado do professor e do aluno;
- Disponibilizar esse material na internet para que os discentes possam acessar o caderno do aluno e imprimir;
- As redes de ensino estaduais e municipais imprimirão somente o material didático necessário; e

- O material será produzido em licença aberta, para que qualquer escola pública ou privada utilize o conteúdo sem trâmites adicionais.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2020.

Deputada Federal **Paula Belmonte**
Cidadania/DF

Deputado Federal **General Peternelli**
PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015\)](#)

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)](#)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. [\(Inciso acrescido](#)

pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
